

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determinar a aplicação do disposto na referida Lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.” (NR)

“Gestão fraudulenta de instituição financeira

Art. 4º Usar, com habitualidade, de expediente, artifício ou ardis para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Gestão temerária de instituição financeira

Parágrafo único. Assumir, com habitualidade, risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta dessas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária

Art. 4º-A. Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer,

relatório ou demonstração contábil que esteja em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos seus prestadores de serviços;

II – às entidades fechadas de previdência complementar, em relação aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios;

III – às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.”

“Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (Susep), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou as unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social verificarem indício da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de indício de crime de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal